PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OF. EST.
Edição n.º 202 de 18/12/75
Pag. 15 06

LEI Nº 557

DATA: 08.12.75

SÚMULA: Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ , APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os serviços municipais não remunerados por taxas, instituídas na legislação tributária do Município, o serão pelo sistema de preços, nos termos desta lei.

Art. 2º. A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º. O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º. O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração, bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º. Quando o Município não detiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Art. 5º. O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º. O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados.

s e g u e . . .

c o n t i n u a ç ã o . . .

I - de água;
II - de esgotos;
III - de transporte de terra, cascalho ou similares;
IV - de terraplenagem;
V - de transporte coletivo urbano ou interurbano;
VI - de uso da estação rodoviária;
VII - de matadouros;
VIII - de mercados, feiras e entrepostos;
IX - de utilidades fabris de manufatureiras;
X - de ensino de 2º grau;
XI - de pedra bruta ou britada;
XII - de cemitérios.

Art. 7º. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º. O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º. As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos a posteriori e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo do uso.

Art. 10. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 11. O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que

s e g u e . . .

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

c o n t i n u a ç ã o . . .

se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA , EM 08 DE DEZEMBRO DE 1 975.

Brasil Andrade Holsbach,
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.

Kurt Walter Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.